



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720685/2019-80
ACÓRDÃO	9101-007.612 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BMG S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CIFRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2014

CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COM EFEITOS *ERGA OMNES* DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. TEMAS 881 E 885 DO STF.

Sobre o tema, aplicam-se os efeitos das decisões dos temas 881 e 885 do STF, de onde se extrai que

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado *a quo* para julgamento das matérias suscitadas em Recurso Voluntário e prejudicadas em razão de seu provimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higino Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN (fls.248/318) em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 1001-003.403, de 08 de Julho de 2024 (fls. 269/282), por meio do qual aquele Colegiado julgou procedente, por unanimidade, o Acórdão de Recurso Voluntário.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2014

CSLL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COM EFEITOS ERGA OMNES DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS. PREVALÊNCIA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE DIFUSO.

Contra os contribuintes que tenham a seu favor decisão judicial, transitada em julgado, proferida em sede de controle difuso, declarando a inconstitucionalidade de lei que instituiu um determinado tributo, não pode ser lavrada Autuação referente a tal obrigação.

Não pode haver a sobreposição de declaração de constitucionalidade, posterior e superveniente, dessa Contribuição pelo E. Supremo Tribunal Federal, sob pena de esvaziamento da eficácia do controle difuso de constitucionalidade, conforme entendimento estampado no REsp nº 1.118.893/MG, julgado dentro do regime do art. 543-C do CPC/73 (Tema Repetitivo 340). Incidência da previsão do artigo 98, parágrafo único, inciso II, alínea “a”, do RICARF vigente.

As alterações na legislação da CSLL, promovidas após a Lei nº 7.689/88, não modificaram os elementos primordiais de sua regra matriz, restando preservada a sua materialidade e os demais critérios do seu arquétipo jurídico.

Sob todas essas circunstâncias, somente poder-se-ia exigir CSLL do contribuinte se fosse, previa e definitivamente, obtido êxito pela Fazenda Nacional no exercício da prerrogativa excepcional tratada no inciso I, do art. 471 do CPC/73 (inciso I, do art. 505 do Codex Processual Civil de 2015).

O Despacho de Admissibilidade (fls. 322/332) admitiu a existência de dissídio jurisprudencial à única matéria suscitada, tendo sido oferecidos dois Acórdãos Paradigma, conforme abaixo:

Matéria	Acórdãos Paradigma
(im)possibilidade da exigência de CSLL diante da existência de decisão judicial transitada em julgado em favor da contribuinte.	9101-002.902 e 9101-002.583

Extraem-se do Despacho Decisório:

A divergência, de fato, mostra-se evidente até mesmo pelo simples confronto de suas ementas, que adequadamente sintetizam os fundamentos esposados em cada acórdão, conforme se verifica da leitura de seu inteiro teor.

Conforme bem observou a recorrente, não se vislumbra nenhuma peculiaridade fática ou mesmo a aplicação de disciplina jurídica específica apta a afastar as conclusões a que chegaram os órgãos julgadores em cada caso. Dito de outra forma, resta evidente que os colegiados que analisaram os respectivos casos concretos (recorrido e paradigmas) manteriam a sua mesma decisão caso estivessem analisando o(s) caso(s) submetido(s) ao outro colegiado.

E, enquanto o acórdão **recorrido** deu provimento ao recurso voluntário, por entender que a contribuinte estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado a seu favor, declarando a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a CSLL, bem assim por entender obrigatória a aplicação do entendimento consagrado no REsp nº 1.118.893/MG para a solução do caso, os acórdãos **paradigmas nº 9101-002.902 e nº 9101-002.583**, em situação idêntica, negaram provimento aos respectivos recursos dos contribuintes com relação a este ponto, por entender que os efeitos da coisa julgada em favor dos contribuintes foram interrompidos diante dos diversos precedentes proferidos pelo Supremo Tribunal Federal que concluíram pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689/1988 (afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988), bem assim expressando o entendimento de que o REsp nº 1.118.893/MG não se aplica à solução da controvérsia jurídica em questão.

Observe que esses mesmos dois paradigmas foram recentemente analisados pela CSRF em casos que resultaram na prolação dos acórdãos nº 9101-006.942 e nº

9101-006.987. Em ambos os casos a CSRF concluiu pela não configuração da divergência jurisprudencial alegada com relação a esse mesmo tema em face desses dois paradigmas. Contudo, da leitura de suas ementas e inteiro teor, verifica-se que restou identificado, naqueles casos, peculiaridades específicas dos processos que impediam o conhecimento do recurso (no primeiro caso, uma circunstância processual específica do recorrido – ação rescisória, e no segundo, um fundamento inatado pela PGFN no especial), circunstâncias as quais, ao menos nesse juízo prelibatório de admissibilidade, não se fazem presentes no caso desses autos. (grifos nossos)

Instada a se manifestar a Contribuinte ofereceu contrarrazões (fls. 342/347) insurgindo-se ao conhecimento e também contra o mérito, com base nos seguintes argumentos:

- a) A PGFN *“não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, nem demonstrou objetivamente a similitude fática entre os acórdãos, como exigido pelo artigo 118, § 8º, do RI-CARF”*.
- b) O Recurso Especial teria sido instruído sem cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma, em ofensa ao artigo 118, §9º do RICARF.
- c) Da necessidade de observância da modulação dos efeitos dos Temas 881 e 885.
 - a. A Contribuinte não desconhece o teor de tais decisões, mas *“ao julgar os embargos de declaração opostos pelo Contribuinte no Leading case dos referidos temas, o STF entendeu por afastar a aplicação das multas punitivas e moratórias, relativamente ao contribuinte que detinha coisa julgada em seu favor...”*
 - b. Ainda que seja conhecido o Recurso Especial, as multas deveriam ser afastadas em razão do que restou decidido no julgamento dos Embargos de Declaração que resultou nos Temas 881 e 885. As multas seriam as multas de ofício sobre a CSLL Estimativas e multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi aferida quando do exame monocrático de admissibilidade, e o Recurso Especial foi atestado como tempestivo.

CONHECIMENTO

A Contribuinte alega a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial em razão de afronta a dois dispositivos do art. 118 do RICARF/23 (Portaria MF nº 1.634/2023). Seriam a falta de cotejamento analítico (§8º) e a falta de cópia dos Acórdãos Paradigma (§9º).

Entendo que não assiste razão à Contribuinte. Primeiro porque, no caso concreto, a temática é conhecida e eminentemente jurídica. A matéria não exige cotejamento pormenorizado dos pontos divergentes. Trata-se da aplicação dos efeitos da coisa julgada em face dos Temas 881 e 885 do STF.

Segundo, porque o processo administrativo fiscal é orientado pela formalidade moderada, e, no caso de sua instrução com cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, há a alternativa de suas ementas serem reproduzidas no corpo da peça recursal, a teor do que se extrai do §11, do art. 118, do RICARF/23.

Note-se que o Recurso Especial da PGFN não é silente quanto a essa particularidade regimental. Vejamos:

Anote-se que, em atenção à norma regimental, serão apresentados, quanto a cada matéria objeto de insurgência, até duas ementas para a caracterização do dissídio. As razões abaixo elencadas servirão, a um só tempo, para alicerçar a admissibilidade recursal e para fundamentar as razões para modificação do julgado ora recorrido.

Ademais, nos termos § 11º do art. 118 do RI-CARF, as ementas dos paradigmas serão reproduzidas no corpo do recurso, em sua integralidade.

(...)

Não há nos acórdãos confrontados nenhuma peculiaridade fática ou mesmo a aplicação de disciplina jurídica específica apta a afastar as conclusões a que chegaram os órgãos julgadores. É o que ficou evidenciado inclusive pelas passagens já transcritas da decisão recorrida e pelos trechos adiante colacionados das decisões paradigmas.

A simples transcrição das ementas dos paradigmas já demonstra a divergência alegada. Cabe esclarecer, por oportuno, que a divergência jurisprudencial exigida nos termos do art. 118 do RICARF para conhecimento do recurso especial se dá em relação à interpretação da lei tributária.

Por concordar com as razões do Despacho de Admissibilidade, voto por conhecer do Recurso Especial.

MÉRITO

Este Conselheiro entende por superada a discussão sobre os efeitos da coisa julgada, mormente a que envolve o REsp nº 1.118.893/MG (objeto do dissenso entre os Acórdãos

Comparados), após o julgamento dos Temas 881 e 885 do STF. Destaco o resultado dos Embargos de Declaração no RE nº 949.297¹, com certidão de trânsito em 01/10/2025:

RE 949297 ED / CE - CEARÁ

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO

Julgamento: 04/04/2024

Publicação: 20/08/2024

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Ementa

Ementa: Direito constitucional e tributário. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Coisa julgada nas relações tributárias de trato sucessivo. Parcial provimento. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração contra acórdão de julgamento de recurso extraordinário, submetido ao rito da repercussão geral, em que se decidiu sobre a cessação dos efeitos futuros da coisa julgada, nas relações tributárias de trato sucessivo, quando a decisão estiver em desacordo com pronunciamento vinculante do Supremo Tribunal Federal que lhe sobrevenha. II. Questão em discussão 2. Discute-se a existência de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento além da modulação dos efeitos da decisão por razões de segurança jurídica. III. Razões de decidir 3. Não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto ao julgamento de mérito no acórdão questionado. As questões levantadas nos embargos – tais como a amplitude dos efeitos do controle difuso de constitucionalidade, o caráter inovador da tese fixada, a natureza constitucional do tema, o termo inicial da contagem da anterioridade tributária, a aplicação da tese em sentido favorável ao contribuinte, entre outras – foram exaustivamente consideradas, de tal sorte que inexistem os vícios apontados. 4. Por outro lado, há razões que justificam a modulação dos efeitos da decisão apenas para afastar a aplicação de multas punitivas e moratórias, relativamente ao contribuinte que detinha coisa julgada a seu favor quanto à exigibilidade da CSLL. Tais razões decorrem especialmente da ausência de dolo ou má-fé na conduta daquele que deixou de recolher a contribuição nessas circunstâncias. IV. Dispositivo e tese 5. Embargos de declaração dos amici curiae não conhecidos. Embargos de declaração da parte parcialmente acolhidos para afastar exclusivamente as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL. Fica preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos a título de multa de qualquer

¹https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=RE%20949297&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP

natureza. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 3º, IV; art. 5º, caput, II e XXXVI; art. 37; e art. 150, VI, c. Jurisprudência relevante citada: ADI 15, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, (2007); REsp 1.118.893, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (2011); RE 596.663, Redator p/o Acórdão o Min. Teori Zavascki (2014); RE 638.115-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, (2017).

Decisão

(ED) Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae e rejeitava os embargos de declaração opostos pela parte, o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux. A Ministra Rosa Weber antecipou seu voto acompanhando o Relator. Plenário, Sessão Virtual de 22.9.2023 a 29.9.2023 (Sessão iniciada na Presidência da Ministra Rosa Weber e finalizada na Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso). Decisão: (ED) (processo destacado do Plenário virtual) Após os votos dos Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes, que negavam provimento aos embargos de declaração; dos votos dos Ministros Luiz Fux e Edson Fachin, que davam provimento ao recurso; e do voto do Ministro André Mendonça, que excepcionava o pagamento de multas, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Na sessão virtual em que houve pedido de destaque, a Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do Relator. A questão do cabimento de embargos de declaração opostos por amicus curiae ficou pendente de deliberação. Ausente, justificadamente, o Ministro Nunes Marques. Plenário, 16.11.2023. Decisão: (ED) Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que: 1) divergia parcialmente do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), acolhendo em parte os primeiros e segundos embargos de declaração no RE nº 955.227/BA bem como os primeiros, segundos, terceiros e quartos embargos de declaração no RE nº 949.297/CE para propor, a título de modulação dos efeitos do item 2 da tese firmada, que somente a partir de 13/2/2023 as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral com atas de julgamento publicadas até essa data interrompem, automaticamente, os efeitos temporais das decisões favoráveis aos sujeitos passivos transitadas em julgado anteriormente ao mesmo marco; 2) preservava os eventuais pagamentos que os contribuintes beneficiários de decisão transitada em julgado, embora abarcados pela modulação ora proposta, já tenham realizado; e 3) na hipótese de não acolhimento dessa proposta, propunha, no que diz respeito às decisões em sede de ação direta ou de repercussão geral com ata de julgamento publicada até 13/2/2023, o afastamento das multas tributárias de qualquer natureza cujo fato gerador tenha ocorrido até a mesma data, impostas contra os sujeitos passivos que tinham coisa julgada formada a seu favor; e do voto do Ministro Nunes Marques, que: 1) acolhia os embargos da TBM, naquilo que apontam contradição interna nos acórdãos, por não atentarem para o princípio da irretroatividade, presente nas teses de julgamento; ii) acolhia os embargos da TBM, no ponto em que argumentam omissão nos acórdãos, por deixarem de enfatizar o papel sistêmico e

uniformizador da jurisprudência do STJ; e iii) ao sanar esses vícios, modulava os efeitos da decisão, em homenagem à boa-fé, à confiança legítima dos contribuintes e à segurança jurídica, na esteira do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e do art. 927, § 3º, CPC, a fim de declarar que a perda de eficácia da coisa julgada em matéria tributária, por equivaler a situação inédita na jurisprudência desta Corte, deve emanar efeitos ex nunc, a partir da publicação da ata de julgamento do mérito destes RREE n. 949.297 e n. 955.227, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (13/2/2023), o julgamento foi suspenso. Plenário, 3.4.2024. Decisão: (ED) O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, manteve sua jurisprudência no sentido da ausência de legitimidade de amicus curie para oposição de embargos de declaração, registrando, todavia, a possibilidade de invocação do art. 323, § 3º, do RISTF, vencidos os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Luiz Fux e Dias Toffoli. Votou na questão de ordem o Ministro Flávio Dino. Por maioria, o Tribunal não modulou os efeitos da decisão de mérito, vencidos os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Dias Toffoli e Nunes Marques. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior também no sentido da não modulação dos efeitos. Por fim, por maioria, o Tribunal deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos por TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S/A para afastar exclusivamente as multas tributárias de qualquer natureza impostas aos contribuintes que tiveram decisão favorável transitada em julgado em ações judiciais propostas para questionar a exigibilidade da CSLL e cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata do julgamento de mérito (13.02.2023), ficando preservada a incidência dos juros de mora e da correção monetária e vedada a repetição dos valores já recolhidos referentes a multas de qualquer natureza, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, que já havia votado em assentada anterior. Não votou nesse ponto o Ministro Flávio Dino. Tudo nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator). Plenário, 4.4.2024.

Verifica-se, pois, que a coisa julgada, antes tida como uma das relíquias sagradas no Direito, passou a contar com novo entendimento. Para o Ministro Fux, *“A decisão destruiu a coisa julgada e criou a maior surpresa fiscal para os contribuintes. Foi uma decisão genérica que se aplica a todos os tributos, com consequências desastrosas. O contribuinte que tem uma decisão favorável julgada há mais de dez anos não poderá mais dormir com tranquilidade com essa decisão”*²

Nesse novo entendimento, há cessação dos efeitos produzidos pela coisa julgada de forma automática, não se exigindo uma ação revisional ou rescisória. O STF também negou o pedido de modulação de efeitos, o que poderia permitir o retorno da cobrança, no caso da CSLL, apenas a partir de 2023, ano da decisão dos Embargos de Declaração. O resultado prático dessa

² <https://www.ibet.com.br/destruicao-da-coisa-julgada-leva-intranquilidade-aos-contribuintes-diz-fux-em-evento-realizado-pelo-sescon-sp-ministro-do-stf-disse-estar-incomodado-com-julgamento-recente-da/>

decisão, então, é a possibilidade de exigência da CSLL a partir do julgamento do ADI nº 15, em 2007.

Consta no site do STF³ a explicação do resultado pelo Ministro condutor da tese vencedora:

O ministro Barroso, que conduziu a tese vencedora no julgamento, explicou os principais pontos da discussão. Segundo ele, não se pode falar em prejuízo às empresas uma vez que, no caso em debate, o STF validou o imposto em 2007 e, desde então, as empresas deveriam ter passado a pagar ou no mínimo ter provisionado recursos para esta finalidade.

“A insegurança jurídica não foi criada pela decisão do Supremo. A insegurança jurídica foi criada pela decisão de, mesmo depois da orientação do Supremo de que o tributo era devido, continuar a não pagá-lo ou a não provisionar. (...) A partir do momento em que o Supremo diz que o tributo é devido, quem não pagou ou provisionou fez uma aposta”, esclareceu o ministro.

E, mais adiante, continua:

Sobre quais tipos de tributos o STF se pronunciou?

A decisão que estipulou a perda de efeitos de uma sentença definitiva (transitada em julgado, sem possibilidade de recurso), caso o Supremo tome uma decisão contrária, foi unânime e vale apenas para tributos recolhidos de forma continuada, ou seja, aqueles cuja cobrança se renova periodicamente, como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Nos casos dos tributos cobrados uma vez só, como, por exemplo, o ITBI, que incide sobre a venda de um determinado imóvel, se houver uma decisão transitada em julgado, como a relação é única, esse direito permanece, mesmo após decisão contrária do STF sobre o tema. (grifamos)

Conforme o ministro Barroso, o STF entendeu que no caso das relações tributárias continuadas uma decisão anterior que considere determinado tributo inconstitucional perde eficácia após decisão do STF reconhecendo sua validade. Isso faz com que a retomada do pagamento seja obrigatória, mesmo para os contribuintes que já tinham decisões definitivas de outras instâncias desobrigando o recolhimento. Mas ele deixou claro: não se cobra para trás. Somente para frente, após a decisão do STF de 2007.

Por quê o STF reverteu nesses casos a “coisa julgada”?

O ministro salientou que a coisa julgada – o direito adquirido a partir de uma decisão judicial sem possibilidade de recursos – vale enquanto permanecerem as mesmas condições fáticas e jurídicas. No entanto, quando a Suprema Corte decide que um tributo é devido, a partir daquele momento, todos têm que pagar.

³ <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502140&ori=1>

Barroso destacou a importância de que um determinado tributo incida sobre todos os atores do mercado, caso contrário, quem tiver obtido uma coisa julgada antiga tem uma vantagem competitiva em relação aos concorrentes, em decorrência da desigualdade tributária. (grifamos)

Qual foi o caso concreto decidido?

Em 1992, algumas empresas conseguiram na Justiça o direito de não pagar a CSLL, e o caso transitou em julgado em outra instância. Porém, em 2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 15, o STF afirmou que a contribuição era constitucional e deveria ser paga. O Supremo se pronunciou no sentido de que a partir daquela decisão, todos deveriam ter passado a pagar o tributo.

Haverá prejuízo às empresas envolvidas?

Conforme o ministro Barroso, desde que o STF tomou a decisão em 2007, nenhuma empresa pode dizer que foi pega de surpresa. Para ele, o entendimento do STF não cria insegurança jurídica, pois quem deixou de pagar depois que a Corte validou a cobrança e não provisionou recursos para esta finalidade fez uma “aposta”. (grifamos)

“A insegurança jurídica não foi criada pela decisão do Supremo. A insegurança jurídica foi criada pela decisão de, mesmo depois da orientação do Supremo de que era devido, continuar a não pagar e a não provisionar. (...) Se você for num cassino e fizer uma aposta você está num quadro de insegurança jurídica e pode ganhar ou perder. De modo que a partir do momento em que o Supremo diz que o tributo é devido, quem não pagou ou provisionou fez uma aposta”, explicou.

O entendimento valerá para todos os processos?

A decisão foi tomada em sede de repercussão geral. Portanto, a decisão valerá para todos os casos semelhantes que corram em outras instâncias.

Nos casos de outros tributos que venham a ser considerados constitucionais, a partir de quando as empresas terão que pagar os valores?

Pelo entendimento dos ministros, se o tributo for imposto e considerado constitucional, ele só será cobrado no ano seguinte. Se for contribuição, três meses depois da decisão. (grifamos)

O ministro Barroso esclareceu ainda que no caso da CSLL, por ter uma inequívoca decisão anterior do Supremo afirmando que o tributo era devido, a Corte entendeu que não deveria fazer a chamada modulação e determinou o recolhimento dos valores passados, respeitado o prazo de prescrição. Caso haja outro tributo, em situação fática ou jurídica distinta, o STF poderá decidir se haverá ou não modulação. (grifamos)

Confira novamente a tese fixada no julgamento:

1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.
2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Portanto, assiste razão à Recorrente.

No caso em concreto, o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2014. Ou seja, após cessados os efeitos da coisa julgada, valendo o que restou decidido no ADI nº 15 de 2007. Acontece, porém, que há outros lançamentos que não foram julgadas em razão da sua consequente prejudicialidade naquele instante. Confira-se:

Daí porque, nos filiamos ao entendimento do STJ, estampado nos autos do REsp nº 1.118.893/MG, com trânsito em julgado em 09/05/2011, processado/julgado sob o rito dos recursos repetitivos e, portanto, vinculante a este Colegiado, no sentido de que “os contribuintes que possuem a seu favor decisão judicial transitada em julgado, declarando a inconstitucionalidade da CSLL, não podem ser compelidos a pagar tal contribuição, ainda que o STF, em controle concentrado ocorrido em momento posterior à referida decisão, declare a constitucionalidade da exação”, impondo seja decretada a improcedência do feito.

Neste sentido, uma vez reconhecida a improcedência do lançamento, restam prejudicadas as demais alegações recursais. (grifamos)

Em razão disso, entendo que o feito deva retornar ao Colegiado *a quo*, para que as demais matérias sejam julgadas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do Recurso Especial do Procurador, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, devendo o feito retornar ao Colegiado *a quo*, para julgamento das matérias suscitadas em Recurso Voluntário e prejudicadas em razão de seu provimento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior